

talações sanitárias separadas ou de utilização separada por sexos em número suficiente.

2 — As retretes devem ser instaladas em compartimentos com as dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,30 m de profundidade, com tiragem de ar directa para o exterior e com porta independente a abrir para fora, provida de fecho.

3 — As divisórias que não forem inteiras devem ter a altura mínima de 1,80 m e o espaço livre junto ao pavimento, caso exista, não pode ser superior a 0,20 m.

4 — Nas instalações sanitárias devem existir lavatórios e retretes em número suficiente.

21.º — 1 — O número de instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho é determinado em função do número de trabalhadores, do tipo de actividade e da frequência dos acidentes.

2 — As instalações devem ter os equipamentos e o material indispensáveis ao cumprimento das suas funções, permitir o acesso fácil a macas e ter sinalização de segurança, de acordo com a legislação aplicável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em todos os locais onde as condições de trabalho o justifiquem, deve existir material de primeiros socorros de fácil acesso e devidamente sinalizado.

22.º Os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em conta, se for caso disso, os trabalhadores deficientes, nomeadamente no que respeita aos postos de trabalho, portas, escadas e outras vias de comunicação e instalações sanitárias.

23.º — 1 — Os locais de trabalho ao ar livre devem, na medida do possível, ser concebidos de forma que os trabalhadores fiquem protegidos contra níveis sonoros e influências atmosféricas nocivos, poluição do ambiente e, se for caso disso, contra a queda de materiais e objectos.

2 — Os locais de trabalho ao ar livre devem permitir que os trabalhadores possam, em situação de emergência, abandoná-los e ser rapidamente socorridos.

24.º Salvo disposição legal em contrário, o regime constante dos pontos anteriores deve ser aplicado aos locais de trabalho já existentes e em funcionamento, até 1 de Janeiro de 1997, nos termos seguintes:

a) Não se aplicam os n.ºs 2.º, 6.º, n.º 3, 7.º, n.ºs 3 e 4, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, n.ºs 1 a 5, 7, 8 e 9, 13.º, n.ºs 1 a 5, 7 e 8, 14.º, 15.º e 18.º, n.º 5;

b) Os n.ºs 4.º, 16.º, 19.º, 20.º e 21.º aplicam-se com as seguintes alterações:

- 4.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As vias e as saídas de emergência devem ser em número suficiente.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 16.º — 1 —
- 2 —

3 — Os locais de descanso, quando existam, devem estar equipados com mesas e assentos de espaldar.

4 —

19.º Sempre que o tipo de actividade ou a salubridade o exija, deve haver na proximidade dos locais de trabalho chuveiros separados ou de utilização separada por sexos, se necessário com água quente e fria.

20.º Os postos de trabalho devem ter na sua proximidade retretes separadas ou de utilização separada por sexos e lavatórios em número suficiente.

21.º Os locais de trabalho devem estar equipados com material de primeiros socorros, devidamente sinalizado e de acesso fácil.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

Portaria n.º 988/93

de 6 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual, prevê, no seu artigo 7.º, que a descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Cumpra, pois, dar execução àquele preceito legal. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Na avaliação das situações de risco com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado seguir-se-á o esquema constante do anexo I.

2.º Na referida avaliação ter-se-ão em conta as actividades e os sectores de actividade constantes do anexo III.

3.º Na escolha do equipamento de protecção individual a utilizar ter-se-á em conta a lista constante do anexo II.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Setembro de 1993.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*.

ANEXO II

**Lista Indicativa e não exaustiva
dos equipamentos de protecção individual****Protecção da cabeça:**

Capacetes de protecção para a indústria (capacetes para minas, estaleiros de obras públicas, indústrias diversas);
Coberturas de cabeça ligeiras para protecção do couro cabeludo (bonés, barretes, coifas, com ou sem viseira);
Coberturas de protecção da cabeça (barretes, bonés, chapéu de oleado, etc., em tecido, em tecido revestido, etc.).

Protecção do ouvido:

Tampões para os ouvidos, moldáveis ou não;
Capacetes envolventes;
Protectores auriculares adaptáveis aos capacetes de protecção para a indústria;
Precintas com receptor para circuito de indução de baixa frequência;
Protectores contra o ruído equipados com aparelhos de intercomunicação.

Protecção dos olhos e da face:

Óculos com aros;
Óculos isolantes com uma ocular (óculos isolantes com duas oculares);
Óculos de protecção contra raios X, raios laser, radiações ultravioleta, infravermelho, visível;
Escudos faciais;
Máscaras e capacetes para soldadura por arco (máscaras para segurar com as mãos, com precintas ou adaptáveis sobre capacetes de protecção).

Protecção das vias respiratórias:

Aparelhos filtrantes antipoeiras, antigás e contra poeiras radioactivas;
Aparelhos isolantes com aprovisionamento de ar;
Aparelhos respiratórios com uma máscara de soldadura amovível;
Aparelhos e material para mergulhadores;
Escafandros para mergulhadores.

Protecção das mãos e dos braços:**Luvas:**

Contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, vibrações, etc.);
Contra agressões químicas;
Para electricistas e antitérmicas;

Muflas;
Dedaleiras;
Mangas protectoras;
Punhos de couro;
Mitenes;
Manicas.

Protecção dos pés e das pernas:

Sapatos de salto raso, botinas, botins, botas de segurança;
Sapatos que se desapertem ou se desatem rapidamente;
Sapatos com biqueira de protecção;
Sapatos e cobre-sapatos com sola anticalor;
Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o calor;
Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra o frio;
Sapatos, botas e cobre-botas de protecção contra as vibrações;
Sapatos, botas e cobre-botas de protecção antiestáticos;
Sapatos, botas e cobre-botas de protecção isolantes;
Botas de protecção contra as correntes das serras de traçar;
Tamancos;
Joelheiras;
Protectores amovíveis do peito do pé;
Polainas;
Solas amovíveis (anticalor, antiperfuração ou antitranspiração);
Grampos amovíveis para o gelo, a geada, neve, solos escorregadios.

Protecção da pele:

Crems de protecção/pomadas.

Protecção do tronco e do abdómen:

Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, projecção de metais em fusão, etc.);

Coletes, casacos e aventais de protecção contra agressões químicas;
Coletes munidos de dispositivos de aquecimento;
Coletes de salvação;
Aventais de protecção contra raios X;
Cintos de segurança do tronco.

Protecção do corpo inteiro:**Equipamentos de protecção contra quedas:**

Equipamentos ditos «antiquedas» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
Equipamentos com travão «absorvente de energia cinética» (equipamentos completos, incluindo todos os acessórios necessários para a sua utilização);
Dispositivos de prensão do corpo (cintos de segurança);

Vestuário de protecção:

Vestuário de trabalho, dito «segurança» (duas peças e fato-macaco);
Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.);
Vestuário de protecção contra agressões químicas;
Vestuário de protecção contra projecções de metais em fusão e raios infravermelhos;
Vestuário de protecção contra o calor;
Vestuário de protecção contra o frio;
Vestuário de protecção contra a contaminação radioactiva;
Vestuário antipoeiras;
Vestuário antigás;
Vestuário e acessórios (braçadeiras, luvas, etc.), fluorescentes de sinalização, retro-reflectores;
Coberturas de protecção.

ANEXO III

Lista Indicativa e não exaustiva das actividades e sectores de actividade para os quais podem ser necessários equipamentos de protecção individual.**1 — Protecção da cabeça (protecção do crânio):****Capacetes de protecção:**

Construção, nomeadamente trabalhos efectuados sobre, por baixo ou na proximidade de andaimes e postos de trabalho situados em pontos altos, cofragem e descofragem, operações de montagem, instalação e colocação de andaimes e demolições;
Trabalhos em pontes metálicas, construções metálicas elevadas, postes, torres, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, contentores de grandes dimensões, condutas de grande diâmetro, caldeiras e centrais eléctricas;
Trabalhos em escavações, valas, poças e galerias;
Terraplenagens e trabalhos em maciços rochosos;
Trabalhos em explorações mineiras do subsolo, em pedreiras, explorações a céu aberto e movimentação dos inertes;
Trabalhos com pistolas de chumbar;
Trabalhos com explosivos;
Trabalhos efectuados em elevadores, aparelhos de elevação e meios de transporte;
Actividades em instalações de altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e fundições;
Trabalhos em fornos industriais, contentores, máquinas, silos, tremonhas e condutas;
Trabalhos no âmbito da construção naval;
Operações de manobras dos caminhos de ferro;
Trabalhos em matadouros.

2 — Protecção dos pés:**Calçado de protecção com sola antiperfuração:**

Obras de tosco, de engenharia civil e de construção de estradas;
Trabalhos de construção executados em andaimes;
Demolições de toscos;
Trabalhos de construção em betão e elementos pré-fabricados que incluam operações de cofragem e descofragem;
Trabalhos em estaleiros e zonas de armazenagem;
Trabalhos em telhados;

Calçado de protecção sem sola antiperfuração:

Trabalhos em pontes metálicas, estruturas metálicas de grande altura, postes, torres, elevadores, construções hidráulicas em aço, altos-fornos, aciarias, trens de laminagem, grandes contentores, condutas de grande diâmetro, guias, caldeiras e centrais eléctricas;
 Trabalhos de construção de fornos, montagem de instalações de aquecimento e ventilação e de estruturas metálicas;
 Trabalhos de remodelação e manutenção;
 Trabalhos em altos-fornos, instalações de redução directa, aciarias, trens de laminagem, fábricas metalúrgicas, forjas, oficinas de estampagem e de prensagem a quente e trefilarias;
 Trabalhos em pedreiras, minas a céu aberto e movimentação dos inertes;
 Trabalho e transformação da pedra;
 Fabrico, manipulação e transformação de vidro plano e vidro oco;
 Manipulação de moldes na indústria cerâmica;
 Operações de revestimento próximo dos fornos na indústria cerâmica;
 Trabalhos de vazamento em moldes na indústria cerâmica pesada e na indústria dos materiais de construção;
 Operações de transporte e armazenagem;
 Manipulação de peças de carne congelada e de barris metálicos de conservas;
 Actividades no âmbito da construção naval;
 Trabalhos de manobras nos caminhos de ferro;

Calçado de segurança com salto ou sola de cunha e sola antiperfuração:

Trabalhos em telhados;

Calçado de segurança com sola dotada de isolamento térmico:

Trabalhos efectuados com e sobre elementos quentes ou muito frios;

Calçado de segurança que possa ser facilmente retirado:

Em caso de perigo de penetração de matérias fundidas.

3 — Protecção dos olhos e da face:

Óculos, viseiras ou anteparos de protecção:

Operações de soldadura, polimento e de corte;
 Operações de perfuração e burilagem;
 Operações de talhe e tratamento de pedra;
 Trabalhos com pistolas de chumbar;
 Operações executadas em máquinas que trabalhem por arranque de apara na transformação de materiais que produzem aparas curtas;
 Trabalhos de estampagem;
 Operações de remoção e quebra de cacos e vidros partidos;
 Operações que envolvem a projecção de produtos abrasivos granulados;
 Trabalhos que exigem a manipulação de ácidos, soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza cáusticos;
 Trabalhos com projectores de líquidos;
 Trabalhos com matérias em fusão, assim como permanência na sua proximidade;
 Trabalhos sob radiação térmica;
 Trabalhos com lasers.

4 — Protecção das vias respiratórias:

Aparelhos de protecção das vias respiratórias:

Trabalhos em reservatórios, espaços pequenos e fornos industriais alimentados a gás, sempre que exista perigo de inalação de gases ou de falta de oxigénio;
 Trabalhos realizados na proximidade da boca de carregamento dos altos-fornos;
 Trabalhos realizados na proximidade de convertidores ou de condutas de gás de altos-fornos;
 Trabalhos realizados na proximidade do furo de sangria dos fornos, sempre que exista risco de inalação de vapores de metais pesados;
 Trabalhos de guarnição de fornos e de painéis de vazamento, sempre que haja risco de inalação de poeiras;
 Trabalhos de pintura à pistola, quando não existam dispositivos de ventilação suficientes;
 Trabalhos em poços, canais e outros locais subterrâneos das redes de esgotos;

Trabalhos em instalações frigoríficas, sempre que exista perigo de fuga de fluido de refrigeração.

5 — Protecção do ouvido:

Protectores auriculares:

Trabalhos realizados com prensas para trabalho de metais;
 Trabalhos realizados com ferramentas de ar comprimido;
 Operações levadas a cabo pelo pessoal de terra nas pistas dos aeroportos;
 Trabalhos com bate-estacas;
 Trabalho da madeira e dos têxteis.

6 — Protecção do tronco, dos braços e das mãos:

Equipamento de protecção:

Trabalhos que envolvam a manipulação de ácidos e soluções alcalinas, desinfectantes e produtos de limpeza corrosivos;
 Trabalhos realizados com ou nas proximidades de produtos muito quentes e em ambiente quente;
 Manipulação de vidro plano;
 Trabalhos que envolvam projecção de jactos de areia;
 Trabalhos realizados em câmaras frigoríficas;

Vestuário de protecção dificilmente inflamável:

Operações de soldadura em espaços confinados;

Aventais de material resistente a perfurações:

Operações de desossa e corte;
 Trabalhos realizados com facas de mão durante os quais a faca é apontada para o corpo;

Aventais de cabedal:

Operações de soldadura;
 Operações de forjamento;
 Operações de vazamento em moldes;

Protecções para os antebraços:

Operações de desossa e corte;

Luvas:

Operações de soldadura;
 Manipulação de objectos com arestas vivas, mas não quando haja utilização de máquinas em que as luvas possam ser colhidas;
 Manipulação directa de ácidos e soluções cáusticas;

Luvas com traçado de metal:

Operações de desossa e corte;
 Utilização regular de facas de mão no âmbito da produção e do abate;
 Mudança de lâminas nas máquinas de cortar.

7 — Vestuário de protecção contra intempéries:

Trabalhos ao ar livre (debaixo de chuva e ao frio).

8 — Vestuário de segurança:

Trabalhos que exijam sinalização de presença.

9 — Protecção antiqueda (cintos de segurança):

Trabalhos em andaimes;
 Montagem de pré-fabricados;
 Trabalhos em postes.

10 — Protecção por meio de cabos ou cordas:

Operações em cabinas de comando de guias em pontos elevados;
 Trabalhos efectuados em cabinas de comando de aparelhos para armazenagem automática;
 Trabalhos realizados em pontos altos de torres de perfuração;
 Trabalhos em poços e canalizações.

11 — Protecção da pele:

Manipulação de materiais de revestimento;
 Operações de curtimento.